



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

**PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI
Nº 177/2025.**

Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni

EMENTA

**Poder Executivo. Saúde. Acesso a medicamentos.
Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 177/2025, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que “Dispõe sobre o acesso a medicamentos e produtos à base de Canabidiol (CBD) e Tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtorno de saúde no Município de Caçapava.”

Apresenta justificativa.

Trata-se de projeto de lei de extrema relevância, contudo interfere na esfera de atuação do Poder Executivo.

No modesto entendimento da Procuradoria os atos disciplinados na presente propositura são atos de gestão que estabelecem quais ações serão ou não executadas pelas Secretarias Municipais, cuja competência é do Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

Ademais, a propositura possivelmente gerará despesas à Administração o que demanda a observância a LRF ou ainda que sejam irrisórias deverão ser declaradas nos autos.

Ainda que a Lei Orçamentária seja de certa forma uma peça dinâmica permitindo ajustes durante sua execução esta jamais poderá se afastar da LDO e do PPA que são peças de planejamento que a meu ver são estáticos.

Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracaapava.sp.gov.br
com o identificador 360036003200350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;
Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Demais dispositivos da LOM:

Art. 142 Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

Art. 152 São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

(...)

Nesse diapasão a Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

A propositura de certa maneira cria atribuições a órgão do Poder Executivo que tem condições de avaliar e demonstrar se de fato a propositura inovará nas atividades realizadas por seus órgãos o que no meu modesto entendimento usurpa competência privativa do Poder Executivo, conforme Tema 917 em sede de Repercussão Geral consignado pelo E. STF.

No que tange à regulamentação a CF diz:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Vejamos:

O *poder regulamentar* é atributo do chefe do executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, IV). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas reservas da lei nem contrarie suas disposições e seu espírito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2023, p. 619)

Caso as Comissões entendam e o Plenário também pela aprovação da proposição, ressalta-se, a redação do art. 9ª, parte final “bem como regulamentar a respectiva regulamentação,” nos parece redundante o que opina por emenda da Comissão de Justiça e Redação para correção do texto.

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Saúde, Assistência Social e Idoso, bem como Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 02 de setembro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

